

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

3JECIVCEI

3º Juizado Especial Cível de Ceilândia

Número do processo: 0729128-72.2025.8.07.0003

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: BASILIA DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA

REQUERIDO: ANA PAULA SCHMITT

SENTENÇA

Narra a parte autora, em síntese, que é jornalista e apresentadora contratada pela rede CNN, para a função de comentarista política, tendo angariado algumas premiações na área, com destaque entre os jornalistas negros e negras do país.

Relata que, no dia 29 de nov/2023, durante a apresentação do programa Linha de Frente, exibido pela rede Jovem Pan News, a ré ao realizar comentário acerca da nomeação do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, Flávio Dino, criticou o fato de o Ministro ter assumido o cargo em função das cotas raciais, ocasião em que teria insinuado que a autora estaria ocupando o cargo mencionado na rede CNN, em razão das cotas raciais, em expressão de menosprezo pela trajetória profissional da requerente.

Esclarece que o apresentador do programa “Linha de Frente”, Fernando Capez realizou pedidos formais de desculpas ao Ministro então nomeado, Flávio Dino, em razão da fala desairosa da requerida.

Menciona, todavia, que após a retratação pública promovida pelo apresentador, a demandada reiterou o posicionamento preconceituoso, replicando a mensagem proferida no referido programa em suas redes sociais (*twitter*) e, inclusive, publicando a imagem da autora (vídeo) e do Ministro. Afirma que em razão das afirmações da ré foi alvo de diversos comentários ofensivos e xingamentos por parte do público.

Acrescenta, ainda, ter enviado notificação extrajudicial formal à Rádio Panamericana S.A (JOVEM PAN NEWS) e à requerida, ocasião em que a demandada, em seguida, fez publicações em suas redes sociais debochando de tal conduta, com cunho irônico, desqualificando a imagem profissional da autora perante o público.

Requer, desse modo, seja a requerida condenada a lhe indenizar pelos danos de ordem moral que alega ter suportado em razão da situação descrita, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Em sua defesa (ID 270284755) a parte requerida esclarece que o cerne da discussão engendrada na manifestação hostilizada nos autos é a figura política do ex-ministro da Justiça, Flávio Dino,

indicado ao cargo de Ministro do STF, que se autodeclarou pardo, portanto, pertencente à comunidade negra, mas, ainda em 2014, declarava-se como pertencente à raça branca, conforme consta da base de dados do Tribunal Regional Eleitoral. Afirma ter a parte autora, jornalista de renome negra, chancelado a postura do Ministro, “comemorando” a indicação de um ministro “pardo” para o cargo da mais alta corte de justiça em nosso país, em verdadeira usurpação de direitos da comunidade negra.

Notícia ter empreendido crítica à postura contraditória da parte autora, à incoerência discursiva da jornalista, ao chancelar a postura de um “branco”, que sempre se intitulou “branco” por toda a vida, mas que a partir do ano de 2018, teria alterado a sua autodeclaração racial para considerar-se “pardo”, em usurpação aos direitos da população negra, que efetivamente passaram por um processo de discriminação, exclusão social em razão da cor, raça.

Defende a legitimidade da crítica jornalista, pois exercida dentro dos estritos limites da liberdade de expressão assegurados na Constituição Federal, na Convenção Interamericana de Direitos Humanos e diversos instrumentos normativos nacionais e internacionais.

Sustenta jamais ter ridicularizado a autora em decorrência de sua cor, raça, mas ter estabelecido crítica ao sistema de cotas, com o fito de proteger a integridade das cotas e os direitos da população negra.

Afirma ter em seu ciclo íntimo diversas pessoas pardas e negras, sendo infundada a alegação de racismo, inclusive, estrutural. Milita pela inexistência de dolo na manifestação discutida nos autos, pois não buscou depreciar a imagem e reputação da requerente, mas exercer o seu papel de jornalista de desvelar as contradições sobrelevadas no discurso da jornalista, a qual afirma já ter realizado declarações com erros grotescos, que tornam duvidosa a sua qualificação profissional. Pugna, então, pela improcedência dos pedidos deduzidos na peça de ingresso.

A parte autora, por sua vez, na petição de ID 270880389, reitera ter a requerida lhe imputado fato ofensivo à sua reputação profissional, ao sugerir que teria sido contratada pela emissora CNN em razão do sistema de cotas raciais e não por mérito, equiparando-a à figura do Ministro Flávio Dino. Afirma que a menção às cotas foi realizada com conotação pejorativa. Reforça que, mesmo após a retratação pública pela Jovem Pan News, a demandada reiterou as ofensas em suas redes sociais.

É o relato do necessário, conquanto dispensado, consoante previsão do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

A espécie dos autos envolve a responsabilidade civil na modalidade de reparação de danos morais dito suportados pela autora em decorrência de conduta danosa supostamente atribuível à ré.

O exercício da liberdade de expressão encontra-se resguardado pelo art. 220 da Carta Política de 1988, que dispõe:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. [...]

E, quanto ao tema, ainda estabelece a carta magna:

Art. 5º

[...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso a informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional".

O Marco Civil da Internet foi instituído pela Lei nº 12.965/2014 e também assegura a liberdade de expressão, de comunicação e de manifestação de pensamento e de informação que atendam ao bem comum e ao interesse público, *in verbis*:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: [...]

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

[...] Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

[...] II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;"

Noutro giro, a Constituição Federal estatui que são invioláveis a honra e a imagem das pessoas, sendo assegurado direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação, nos seguintes termos:

Art. 5º

[...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A interpretação das regras constitucionais deve ser tal que não importe em cerceamento de liberdade de expressão nem autorize o abuso desse direito com o claro propósito de atentar contra a honra e/ou imagem da pessoa.

Para tanto, o Supremo Tribunal Federal, no Tema 995, o STF disciplinou a responsabilidade da empresa jornalística em casos de imputação falsa da prática de crime. O relator do acórdão que aprovou a tese, Min. Edson Fachin, destacou que “a liberdade de imprensa goza de um regime de prevalência, sendo exigidas condições excepcionais para seu afastamento quando em conflito com outros princípios constitucionais, de modo que, para além da configuração de dolo ou culpa grave do agente, é necessário também que as circunstâncias fáticas indiquem uma incomum necessidade de salvaguarda dos direitos da personalidade (...)”.

Cumprasse assinalar, ainda, que a Lei 12.288/10 – Estatuto da Igualdade Racial – em seu art. 1º, parágrafo único, IV, considera população negra o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga.

O art. 4º, parágrafo único, prevê que os programas de ação afirmativa constituem-se em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do país.

Assim, o abuso do direito de liberdade de expressão com claro propósito de causar dano à honra ou à imagem da pessoa é considerado ato ilícito, e como tal confere à vítima o direito de buscar reparação civil, conforme regramento do Código Civil, nos seguintes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Desse modo, o exercício do direito de liberdade de expressão somente será legítimo e regular se atender aos critérios já bem delineados pela jurisprudência pátria. Caso contrário, haverá abuso do direito, nos moldes do art. 187 do Código Civil, e, configurado o ato ilícito e evidenciado o dano, exsurgirá o dever de reparação (responsabilidade civil), consoante prevê o art. 927 do CC.

Portanto, o compromisso ético com a informação verossímil e a preservação dos direitos da personalidade, dentre eles o direito à honra, à imagem e à privacidade, além da vedação de veiculação de reportagem difamatória, conformam e limitam o exercício do direito de liberdade de informação jornalística.

Da análise, pois, das alegações trazidas pelas partes, em confronto com a prova documental produzida, tem-se por incontroverso nos autos, ante o reconhecimento manifestado pela requerida

(art. 374, II do CPC/2015), que a ré veiculou crítica jornalística à manifestação exarada pela autora em análise à nomeação do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Fábio Dino.

Nesse ponto, cumpre transcrever o trecho do post da parte autora, veiculado na rede CNN, seguida da manifestação da ré veiculada pela emissora Jovem Pan News:

"É fundamental que o STF reflita a diversidade do nosso país. A indicação de Flávio Dino, que se identifica como pardo, é um passo importante nesse sentido. Ele não é branco, e isso amplia a representatividade, trazendo uma perspectiva diferente para a Corte."

(...) eu até admiro o fato de ele ter sido colocado por uma cota. Não foi isso? É... Obesidade. Não sei se é obesidade. Eu ouvi dizer que tem que ter representatividade. Teve uma jornalista da CNN que falou sobre isso. Acho que ela entrou em uma cota também. Então eu sei que ela queria que ele fosse coleguinha de cota. Aí falaram que ele era pardo, né? As ideias assim que saem da cabeça de uns jornalistas é uma coisa fascinante até (...)"

O caso dos autos, desnuda o quão desafiador é o estabelecimento do liame entre o direito à liberdade de expressão, em especial, no âmbito jornalístico, e o direito à honra e a imagem, igualmente consagrados no texto constitucional, conforme referido alhures.

Entretanto, sobressai-se na hipótese vertente que a expressão utilizada pela requerida "Acho que ela entrou em uma cota também", em clara alusão à autora, ao contrário do que defende a parte requerida, possui nítido cunho pejorativo, depreciativo e, até mesmo, discriminatório, porquanto torna indene que a crítica, a princípio, atribuível ao Ministro da Suprema Corte, foi estendida à requerente, entretanto, com acentuado menoscabo, não somente à atuação profissional da autora, mas a própria capacidade técnica da demandante.

A expressão insultuosa utilizada pela requerida, ainda que fosse verdadeira, pois muitos profissionais tem galgado conquistar cargos de destaque, seja no setor público ou privado, em razão das políticas afirmativas, em especial, o sistema de cotas raciais, indubitável que afeta a honra e a imagem daquele que obteve êxito, ainda, que por meio do referido sistema, quiçá, da autora, em que não há comprovação de que teria sido contratada pela rede CNN em razão de qualquer política afirmativa.

Ademais, a postura torna-se ainda mais temerária, ao ter ciência da retratação pública realizada pela emissora Jovem Pan News, e, ainda, assim, replicar o conteúdo em suas redes sociais, Twitter, inclusive, com a postagem de vídeo da parte autora, desvelando-se o animus *diffamandi* da publicação.

Se isso não bastasse, nos autos a parte requerida ainda busca desqualificar a atuação da jornalista autora, ao fazer menção a equívocos acerca da História e Geografia do Brasil cometidos pela requerente, o que em nada desabona a atuação da profissional.

A *internet* alcança rapidamente um grande número de pessoas, o que obviamente exige do emissor da mensagem maior reflexão sobre o que escreve nos grupos de *Whatsapp*, *Facebook*, *Instagram*, *Twitter* e outras plataformas, porquanto tem aumentada a responsabilidade de quem por ela se expressa.

O conteúdo da publicação é bastante ofensivo e hostil e está acima do limite que se pode ser considerado exercício regular de direito à liberdade de expressão.

Nesse compasso, resta, pois, configurado o ato ilícito, o dano e o respectivo nexo de causalidade, de modo a impor-se à demandada a responsabilização pelas ofensas proferidas à autora.

Quanto ao estabelecimento da verba indenizatória, é sabido que à míngua de dados objetivos para a fixação da indenização devida por danos morais, alguns fatores devem ser levados em conta para seu arbitramento, tais como: a capacidade econômica das partes; a natureza e a considerável extensão do dano sofrido (a divulgação irrestrita em canais de comunicação), e as circunstâncias em que se deu o ato ilícito.

Atente-se, ainda, que a indenização deve ser necessária e suficiente para inibir novas condutas lesivas por parte do réu, desde que não se transforme em fator de locupletamento. Com base nos argumentos acima alinhavados, fixo a indenização por danos morais no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Forte nesses fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos autorais para **CONDENAR** a ré a **PAGAR** à demandante a quantia de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, a título de indenização por danos morais, a ser corrigida monetariamente pelos índices oficiais do TJDFT (INPC até 31/08/2024 e IPCA a partir de 01/09/2024 - Lei 14.905/2024), a partir da prolação desta decisão (arbitramento) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do comparecimento da requerida (25/03/2026 – ID 270284755) OU pela Taxa legal se a partir de 30/08/2024 (Lei 14.905/2024).

E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Assinado eletronicamente por:

ANNE KARINNE TOMELIN 26/04/2026 11:44:01

<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/documento?x=2604261144012480000247602757>

ID do documento: 273173643



26042611440124800000247602757